

valor locativo, à classe e à natureza do comércio exercidos. Sempre se alheiou à questão do seu lançamento o lucro da atividade, conceito estranho a esta imposição e próprio do impôsto de renda. O que o impôsto de indústrias e profissões visa é taxar, como dito, o exercício da atividade, em face da sua extensão e intensidade, valia e importância, apreendidos através de um sem número de fatores, e que o elemento histórico nos mostra resultarem da consulta ao número de operários, fôrnos, alambiques, maquinismos e outros meios de produção.

A êsses índices, em atendendo à importância das atividades dos contribuintes, a nova lei os lançou em critério sôbre o valor do movimento econômico, e com isso inovação alguma trouxe aos elementos de consulta para a sua incidência, pois a se ver em TAVARES DA ROCHA, já muito antes, legislações sôbre o referido tributo, em outros estados, admitiram critério similar. O Código Tributário de Pernambuco, de 1940, taxou de três décimos por cento a cota variável sôbre o total do movimento comercial e industrial, de todos os estabelecimentos, além da sobretaxa suntuária de 10 % em se tratando de negócios de luxo (*Manual do Impôsto de Indústrias e Profissões*, 1946, pág. 42) e assim também o Decreto-lei de 1938, que fixou normas tributárias do Estado de Minas Gerais, atendendo ao critério de produção dos grandes estabelecimentos, fixou a taxa de um décimo por cento sôbre essa produção no ano anterior (*ob cit.*, fls. 51). Também atendem o índice do movimento econômico as legislações tributárias de Salvador (Lei n.º 242, de 4-12-51), Fortaleza (Decreto n.º 1.084, de 31-1-52) e Belém (Dec. n.º 741, de 30-12-47).

A lei de indústrias e profissões de São Paulo, de 1947, admite a incidência sôbre o movimento econômico e a jurisprudência do seu Tribunal é indiscrepante no reconhecer "que o movimento econômico dos contribuintes do impôsto de indústrias e profissões, é sômente um fator legal, para com outros — valor locativo do prédio, local onde é exercida a atividade, maior ativo mensal — se calcular o montante do impôsto" (*Revista dos Tribunais*, vol. 185, pág. 780).

Recaindo o impôsto sôbre o movimento econômico e não sôbre a renda auferida pelas emprêsas contribuintes, e em matéria fiscal a conceituação do impôsto é a definida em lei, não há como se acolher a afirmação de que o impôsto incide sôbre a receita bruta, ou seja, sôbre a renda dos contribuintes.

Enquanto o impôsto de renda recai sôbre o lucro líquido do contribuinte, porque incide sôbre a renda depois de feitas as deduções permitidas em lei, o de indústrias e profissões atinge o movimento econômico, isto é, o volume da atividade do contribuinte, seja positivo ou negativo o seu resultado.

Afastada, assim, a idéia de bitributação, não é ilegal o ato de cobrança da alíquota variável pelo que a maioria desta Câmara entende que não se justifica a concessão da segurança.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1958. — *Mario Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Eurico Portela*, Relator designado para o acórdão. — *Hugo Auler*. — *Mario Guimarães Fernandes Pinheiro*, vencido na forma adiante:

Neguei provimento aos agravos, confirmando a sentença agravada de fls. 26-28, em face do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 17 de

agosto de 1956, no recurso de mandado de segurança n.º 3.459, de cujo julgamento integral dá notícia a certidão de fls. 9-13. Lavrou-o, vencido, o Relator Ministro Cândido Mota, o Ministro Hahnemann Guimarães, sendo recorrentes o Sindicato das Emprêsas de Seguros Privados e outros e recorrida a ora segunda agravante Prefeitura do Distrito Federal.

Hoje, 11 de agosto, data que menciono autorizado pelo § 3.º do art. 37 do Ato Regimental n.º 12, teria decidido em contrário, com a maioria e o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, como decidi em acórdãos desta Câmara de 29 de julho último no agravo de petição n.º 9.920, do qual foi relator, também, o Des. Eurico Portella, pois que, posteriormente ao acórdão de fls. 12 v., proferido por maioria, como se vê da ata de fls. 12-12 v., o mesmo Tribunal, em 7 de novembro, também de 1956, no recurso extraordinário n.º 26.038, decidiu, por unanimidade, com declaração de voto do Ministro Hahnemann Guimarães, em sentido oposto, como se verifica do *Diário da Justiça* de 9 de setembro de 1957, págs. 2.372/3. A êste acórdão se refere o dêste agravo, transcrevendo-lhe a ementa. Sua consulta em sessão, ter-me-ia levado a acompanhar a maioria.

#### 6.ª CÂMARA CÍVEL

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.359

*Mandado de segurança contra o Prefeito do Distrito Federal. Denega-se o pedido, se ilíquido o direito pleiteado. Voto vencido, pela concessão da segurança.*

Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 1.359, impetrado por Aída Iencarelli de Almeida Costa contra o Exmo. Snr. Prefeito do Distrito Federal, os Juizes da Sexta Câmara Cível,

#### COMENTARIO

O V. Julgado teve um voto vencido, voto êsse que, *data vênia*, parece seguir a melhor doutrina. Segundo se verifica do V. Acórdão, obtida a licença para determinada construção, teria o particular alterado sua finalidade, para outra vedada por lei. A autoridade municipal, face a isso, anulou a licença concedida. Ora, parece-nos que o caminho adotado não foi o mais legal, se bem que possa ser o mais prático.

Realmente, ou a licença concedida estava dentro da lei, ou não estava.

Se estava bem concedida, como não se discute, tendo o particular tentado desvirtuá-la, o caminho não era sua anulação, mas

por maioria e contra o voto do Exmo. Des. Frederico Sussekind, Relator, *Acórdam* em não conceder a medida requerida, custas na forma da lei.

Alaga-se que o Prefeito, depois de regularmente conceder licença para a construção de um Edifício em Paquetá, cancelou a licença referida, causando prejuízos à Impetrante. A licença fôra para a construção de um Hotel em Paquetá.

Mas o Prefeito esclarece que a Impetrante, sabedora da impossibilidade da construção de um grande edifício de apartamentos na Ilha de Paquetá, contornou a impossibilidade legal intentando construir um Hotel, mas, logo, anunciando a venda de apartamentos, no que burlava a proibição legal. Daí o cancelamento. Os fundamentos estão explícitos:

- a) desvirtuamento da finalidade da construção;
- b) inclusão dos "closets", já eliminados por exigência do D.E.D. (fls. 27).

Ora, não se pode recusar à Prefeitura o direito de fiscalizar e de policiar a execução das obras para as quais deu licença. Esta não pode ser transformada de modo que se cancele ou se tranque o poder que tem de Administração Pública.

Se este fato não se nega, a Impetrante desvirtuou a finalidade da construção, transformando-se um Hotel em um Edifício de Apartamentos, em condomínio, e se incluiu os "closets" já eliminados, a Prefeitura, cancelando a licença, não feriu direito líquido e certo da Impetrante que, nas vias ordinárias e mediante exames periciais, poderá defender seus direitos e cobrir-se de possíveis prejuízos. A concessão da segurança, nos termos em que a matéria se situou, não pareceu passível de deferimento, à maioria, e data vênua do Eminente Relator.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — Vencido nos termos do voto em separado. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*, Relator designado. — *Osny Duarte Pereira*.

*Frederico Sussekind*, vencido, porque deferiu a segurança requerida, anulando o ato que revogou a licença, a fim de que possa a impetrante prosseguir na construção do hotel, com observância, porém, de projeto aprovado.

sim o embargo da obra, com a demolição do que contrariasse a licença dada. A anulação da licença só pode ocorrer por vício intrínseco ou extrínseco dela mesma licença, e não pelo mau uso que dela se pretenda fazer. Isso em se tratando de licença para construção. O mau uso é fato de terceiro, alheio à licença em si. Como bem salienta o voto vencido, aprovadas as plantas, expedida a licença, é um direito do particular executar tais obras, que obedecem evidentemente os preceitos da lei. Se o proprietário não executa a obra tal como foi licenciada, o vício não é da licença, que permanece perfeita. Este é daquele que o executa, e a forma de evitar o desvirtuamento é o embargo da obra, até que seja posta nos devidos termos.

Em seu trabalho *Da Revogação dos Atos Administrativos*, o Dr. JOÃO FREDERICO MARQUES (pág. 4) admite a faculdade de o Poder Público revogar ato seu anterior, faculdade relativa e não discricionária. Daí, o Professor THERMISTOCLES CAVALCANTI ensinar que a revogação pode ser feita quanto às normas, como circulares, regulamentos e instruções, mas não em face da lei restritiva e dos direitos adquiridos decorrentes do ato que se pretende revogar. Escreve, então, que "existe, entretanto, em nosso regime administrativo, uma limitação ao exercício dessa faculdade: — a lei. Desde que o ato produziu conseqüências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos" (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 291-292). Na espécie dos autos, a autoridade administrativa não mais podia revogar o seu ato anterior, concessivo da licença para a construção requerida, porque a sua faculdade estancara na lei, ou no art. 103 do Decreto n.º 6.000, de 1.º de julho de 1937 (Código de Obras da Prefeitura do Distrito Federal), só permitindo o cancelamento da licença e a aprovação do projeto de obras antes de pagos os emolumentos e as taxas previstas em lei. Logo, já tendo sido pagos os emolumentos e as taxas (doc. n.º 10), há mais de três meses da data do ato impugnado, evidente é que esse ato se tornou contrário à lei e quando já havia produzido seus efeitos jurídicos. Se a construção não está sendo realizada de conformidade com a planta aprovada, no que concerne à sua alteração, tem a Prefeitura, no Código de Obras, dispositivos permissivos de embargar a obra, para que seja cumprido o projeto aprovado, como acentuou, em seu parecer, o Delegado da Procuradoria Geral, o ilustre Dr. THEODORO ARTHOU (fls. 31-32). O que não parece jurídico, *data vênua* da maioria da Câmara, é manter o ato ilegal e não mais permitir a continuação da obra aprovada.

## 6.ª CÂMARA CÍVEL

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.421

*Instituto de Educação. Os serviços técnico-administrativos do ensino e o Prefeito do Distrito Federal não têm competência para aumentar ou diminuir o número de alunos em estabelecimentos escolares, quando a matéria estiver já regulada em lei, hipótese em que apenas por outra lei será possível alterar a situação anterior.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 1.421 requerido por Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano e outros, para suas respectivas filhas menores e em que é informante o Senhor Prefeito do Distrito Federal, acórdam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, admitir o litisconsórcio requerido por Orval Pinto Vieira e outros pais de candidatas, a fls. 34, 82, 126 e 132 e, no mérito, conceder a medida, transformando em definitiva a matrícula provisória outorgada na liminar, por unanimidade de votos.